



## O PAPEL DA CELERIDADE NA HISTÓRIA E NA MEDIAÇÃO THE PAPER OF THE CELERITY IN THE HISTORY AND IN THE MEDIATION

Andrei Issler<sup>1</sup>  
Bruno Neri Maia<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo acadêmico procura mostrar a importância da mediação e qual o seu impacto na celeridade processual. Também é importante dizer que será feita uma análise do processo ocorrido no Brasil pós-segunda guerra mundial, tendo como foco a observação do caso geral e indo para o específico.

O presente artigo reveste-se de mostrar a situação processual, por uma evolução histórica brasileira a situação atual.

Portanto é necessário identificar e tornar-se de conhecimento público o papel da mediação na celeridade processual. Uma vez que os processos são os meios na lei de resolver um conflito. Para discorrer sobre esse tema será usado o método dedutivo com a linha da pesquisa sendo encontrada constitucionalismo e concretização de direitos.

Palavras chave: mediação, evolução histórica e celeridade processual

### ABSTRACT

The presente academic article tries to show the importance of the mediation and wich his impact in the processual celerity. Also it is importante to say that it will be done na analysis

---

<sup>1</sup> Autor. Acadêmico do 3º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.  
Endereço eletrônico: andreiissler@hotmail.com

<sup>2</sup> Autor. Acadêmico do 3º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.  
Endereço eletrônico: brunonerimaia@hotmail.com



of the process occurred in Brasil second-powders world war, having as I focus the observation of the general case and going for the specific thing.

The presente article is covered of showing the processual situation, for a Brazilian historical Evolution the current situation.

So it is necessary to identify and to make of public knowledge the paper of the mediation into the processual celerity. As soon the processes are the ways in the law of resolving a conflict.

To talk about this subject the deductive method will be used with the line of the inquiry being a considered constitucionalismo and realization of rights.

Keywords: mediation, historical Evolution and processual celerity

## INTRODUÇÃO

Na atualidade a agilidade processual é muito questionada pela sociedade tendo como base o princípio da celeridade processual há de que se pensar que tal princípio não está cumprindo seu dever. Para tanto, nesse artigo foi visto quais os fatores que levaram à morosidade processual e qual o impacto da medição nisso.

Na mediação buscou-se, primeiramente, explicar de maneira simples, mas concisa todos os conceitos básicos para a leitura de uma pessoa média com a finalidade de ampla divulgação, bem como explicar as pessoas o motivo da demora judicial oferecendo uma forma de resolução de conflitos alternativa que pode ser usada tanto extra quanto judicialmente.

## 1. MEDIAÇÃO

De acordo com o Manual de mediação do CNJ (AZEVEDO, 2016) a mediação é uma forma de resolução de conflitos na qual uma terceira pessoa é introduzida no conflito, ou seja, esse terceiro terá uma parte do controle do conflito, e as partes terão o resto, isso acontece justamente para que o mediador possa alcançar sua finalidade que gira em torno de ajudar as partes a buscarem uma solução consensual para o conflito e fazer com que elas possam entender o que uma está querendo propor a outra, porém, o mediador deve agir de maneira imparcial ou neutra, e não pode induzir as partes para tal caminho, e sim facilitar a tomada do diálogo.



Vale ressaltar, que a mediação possui várias características, e dentre essas, algumas merecem destaque, tais como a autocomposição e a não vinculação (que os envolvidos no conflito podem cessar a mediação a qualquer momento, sem a presença de malefícios).

Pelo fato de a mediação ter uma característica autocompositiva, isso quer dizer que o processo de mediação pode ser interrompido ou encerrado a qualquer momento, os envolvidos no litígio sempre que possível, poderão se comunicar, e todos os fatos devem ser colocados na mesa, ou seja, nada deve ser desconsiderado, pois isso facilitará a resolução do litígio.

Ademais, é válido frisar que na mediação, as partes não precisam, necessariamente, chegar a um consenso ou acordo.

## 2. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade processual está previsto no artigo 5, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e diz que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Como se observa, a constituição não cita e nem trata sobre um prazo específico que o processo deve ter, por conta disso, o sistema jurídico Brasileiro, com a ajuda dos demais poderes (legislativo e executivo) tomou a iniciativa de cumprir o mais rápido possível o disposto no artigo, utilizando mecanismos e instrumentos legais e cabíveis.

Como disserta Sairtel Hertel (2005), um dos exemplos desses mecanismos e instrumentos utilizados se encontra na aprovação e implementação da Emenda a Constituição de número 45 de 2004 (EC 45/2004), que trouxe várias mudanças sobre o ingresso na magistratura e a saída ou remoção da própria, mas a mudança mais inovadora e impactadora que essa EC trouxe, foi justamente a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exerce funções fundamentais e regula a atuação do poder judiciário, ou seja, também fomenta a aplicabilidade imediata do princípio da celeridade processual. Além disso, outro exemplo que merece grande destaque, é a aprovação e promulgação da lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que, dentre outras palavras, admitiu a existência do processo jurídico eletrônico.



De acordo com reportagem da Revista Exame da editora Abril, o tempo que dura em média, um processo justiça comum estadual, é de 4 anos e 4 meses na 1ª instância .

### **3. RELAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

A mediação, uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, contribui de maneira eficaz com o princípio da celeridade processual, pois, muitos tribunais e juizados brasileiros, quando recebem um processo para apreciação, uma das primeiras atitudes que tomam, é convocar um mediador para realizar um processo de mediação com as partes, após esse processo, se ambas as partes saem em consenso, o juiz não precisará iniciar um processo judicial, porém, em caso contrário, ele terá que fazer, em decorrência do cumprimento das normas constitucionais e legais, e também do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De acordo com informações retiradas do Manual de mediação do CNJ (AZAVEDO, 2016) o tempo que durará para a realização da mediação, pode ser avaliado em poucos meses, 2 ou 3, dependendo da situação, excepcionalmente pode se estender a muito mais. Em contrapartida, como foi citado acima, o tempo de duração do processo é de 4 anos e 4 meses, em média. Logo, a mediação é muito mais rápida que o processo judicial em si, e isso acaba, de alguma forma, ajudando na efetividade do princípio da celeridade.

### **4) CONTEXTO HISTÓRICO**

Como marco da mediação temos a lei nº 13.140, cuja eficácia se inicia em 2015; portanto temos o antes e o depois da lei. Antes da lei a mediação era uma forma de conciliação entre as partes e, portanto, cabia de o mediador suavizar as tensões geradas pela autotutela que nada mais era uma forma de comunicação violenta (seja politicamente, socialmente ou economicamente por exemplo).

"É de manifesto equívoco dizer que a autotutela tenha abrigo atualmente na legislação brasileira, ainda mais quando se sabe que as Constituições Brasileiras, em sua maioria, notadamente a Constituição vigente, acolhem o princípio da reserva legal"  
(ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. Teoria geral do processo, 17ª ed., S.Paulo, Malheiros, 2001 p. 37)



Após a lei houve uma regulamentação geral, desde a mediação judicial quanto na extrajudicial, no qual são separados em subseções, respectivamente II e III da seção III. Trazendo, para a mediação além de uma regulamentação legal um novo conceito: o da comunicação de acordo com a auto composição. A auto composição de fato é um dos fundamentos para se fazer uma mediação que tenha resultado válido, nele é visto uma pessoa que é o terceiro sendo o mediador nesse caso que busca auxiliar a convivência das duas partes conflitantes para que elas duas cheguem numa solução que convém para ambas. Também pode-se dizer que não somente o papel do mediador seja descrito apenas na lei nº 13.140, mas também no código civil no trecho abaixo

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL 2002)

Tal Art. estimula as novas formas de solução de conflitos estimula a transição, parte componente da mediação, no qual diz respeito a transação que é uma parte em que as duas partes já de acordo desenvolvem concessões um ao outro, sendo, portanto, mútuas

#### **4.1) O PAPEL DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA CELERIDADE**

O processo de celeridade trata da rapidez do processo, no entanto tal rapidez entra em contrapartida com o princípio da ampla defesa e do contraditório, em que se deve avisar a outra parte para defender do caso e, juntamente com um posicionamento centralizador do fazer justiça ligado ao tribunal. Esses dois pontos servem como impacto no aumento de demandas do judiciário que atualmente trata-se muito mais de uma visão já consolidada e, portanto, histórica; todavia tais atos são combatidos desde muito tempo como cita Costa.

Em 1341, para combater a chicana dos procuradores, que protelavam quanto podiam o andamento dos feitos, a lei de 23 de agosto proibiu-lhes receber honorários antes da causa finda, expediente que já em 1603, as Ordenações Filipinas ainda irão empregar [...]. Para abreviar a marcha do processo, a lei de 15 de setembro de 1532 aplicou o depois chamado 'princípio da eventualidade' (no mesmo dia em que fosse citado, o réu deveria oferecer todas as exceções dilatórias) e não deu recurso das interlocutórias. (COSTA, L. da. Direito processual civil brasileiro. Revista do TST)



Logo percebe-se que desde 1341, houve uma tradição da resolução dos conflitos serem concentrados nos meios judiciais como também uma demora histórica para resolução de conflitos. Ainda, Sant'anna explica que o processo de morosidade foi tardiamente identificado no direito romano usando-se da Clementina Saepe, no qual simplifica os meios jurídicos com a finalidade de manter um processo rápido.

Por influência da Decretal de Clemente V, de 1306, alcunhada 'Clementina Saepe', surge o procedimento sumário, mais simplificado, seja com cognição plena ou sumária, designado por atos executivos. (CRUZ, A. L. V. da. A evolução histórica das tutelas de urgência: de Roma à Idade Média)

Ainda se formos na questão internacional encontram-se artigos na Carta das Nações Unidas para de maneira conjunta com os países tentarem ao menos minimizar os problemas da morosidade processual

ARTIGO 76 - Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:  
d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

#### **4.2) A CELERIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Atualmente o Brasil adotou uma série de medidas de forma a balancear a garantia de direitos com a celeridade, isso ocorre porque ao se garantir maior número de direitos se tem uma maior demanda no judiciário tendo isso em vista há os remédios constitucionais que são resolvidos entrando na frente dos outros processos para garantir um mínimo de dignidade

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.  
(BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Há, portanto um grande expressivo de processos no Brasil dado os direitos que os cidadãos possuem somados ao historicamente existir à historicidade do resolver juridicamente;



tantos processos que em 2014 foi registrado 91,9 milhões somente na primeira instância o que corresponde ao número de 92% dos processos em andamento, segundo o site do CNJ

## CONCLUSÃO

Logo o presente trabalho acadêmico buscou a mediação como resolução alternativa de conflito quando se busca uma maior celeridade processual, e também os problemas historicamente enfrentados nos processos no que se fala de morosidade processual. No entanto, há os remédios constitucionais como habeas corpus que buscam tem uma celeridade processual adequada para manter o mínimo de direitos do cidadão.

Foi também foco deste trabalho apresentar de forma simples para a pessoa leiga, no que tange direito, o princípio da celeridade e o que é mediação e qual o seu funcionamento. Dito isto, chega-se ao resultado final como a evolução histórica não conseguiu resolver os problemas da morosidade processual visto que este problema denota de tempos históricos e, portanto tem seu papel muito intrínseco na mentalidade da sociedade em que as medidas judiciais são as mais procuradas enquanto as novas formas de resolução de conflitos como a mediação estão sendo incentivadas pelos códigos, principalmente o civil.



## REFERÊNCIAS:

BRASIL, CONSTITUIÇÃO. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, L. da. Direito processual civil brasileiro. Revista do TST. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ArtigosJuridicos/GMLCP/CELERIDADEPROCESSUAL.pdf>>.

Acesso em: 20 setembro 2018

CRUZ, A. L. V. da. A evolução histórica das tutelas de urgência: de Roma à Idade Média

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm) Acesso em: 20 setembro 2018





Sobre os dados do 1º grau, Disponíveis em: [Http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao).  
Acesso em: 20 setembro 2018

AZEVEDO, André Gomma de. Manual de Mediação do CNJ: 6ª edição. Brasília: 2016.  
Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>  
Acesso: 30/09/18

Sobre processo judicial eletrônico: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>  
Acesso em 30/09/18

SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A emenda Constitucional nº45 e a Reforma do Judiciário. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7465/a-emenda-constitucional-n-45-e-a-reforma-do-judiciario/1>  
Acesso em: 30/09/18

BRASIL. Lei nº11.419. Lei do Processo judicial Eletrônico. De 19 de Dezembro de 2006. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)  
Acesso em: 30/09/18